



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20861.14954-14

Dispõe sobre a gratuidade no acesso a aplicações de ensino a distância por meio de conexões fixas e móveis de banda larga para estudantes de escolas públicas no período da emergência decorrente do coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade no acesso a aplicações de ensino a distância por meio de conexões fixas e móveis de banda larga para estudantes de escolas públicas no período da emergência decorrente do coronavírus.

Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem acesso à internet por meio de conexões fixas e móveis de banda larga não descontarão do volume de dados contratado por pais, responsáveis ou estudantes de escolas públicas o consumo relativo à utilização de aplicações de ensino a distância.

§ 1º A determinação prevista no *caput* deste artigo abrange planos de conexão à internet nas modalidades pós-paga e pré-paga.

§ 2º A determinação prevista no *caput* deste artigo vigorará até 12 (doze) meses após o fim da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definido pelas autoridades competentes.

Art. 3º Os custos relativos às obrigações previstas nesta Lei serão compensados com desconto proporcional à contribuição anual das prestadoras de serviços de telecomunicações ao Fundo de Universalização



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 16 de julho de 1997, nos termos de regulamentação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o isolamento social estabelecido como alternativa de enfrentamento à epidemia do coronavírus, o acesso à internet em banda larga tornou-se, ainda mais, um insumo fundamental no dia a dia das pessoas, que passaram a trabalhar e a estudar remotamente.

Na educação, sobretudo, o impacto que esse acesso provoca faz a diferença na formação de milhões de jovens hoje privados de aulas presenciais.

Nesse sentido, entendemos ser fundamental que se garanta aos estudantes de escolas públicas, em geral oriundos de classes sociais menos favorecidas, o acesso às plataformas de ensino a distância a partir de conexões rápidas à internet, com baixos custos.

Para viabilizar a ideia, estamos propondo, por meio do presente projeto, que as operadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexões de acesso à internet em banda larga, fixa e móvel, não descontem da franquia contratada por esses estudantes ou por seus pais e responsáveis o volume de dados correspondente à utilização de aplicações de ensino a distância. Esse benefício duraria até um ano após o fim da pandemia do coronavírus, definido pelas autoridades competentes.

Como compensação, as empresas teriam o custo da obrigação descontado de suas contribuições anuais ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Pela relevância e urgência da proposta, solicitamos o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

